



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.005091/2009-84
Recurso nº 887.228 Voluntário
Acórdão nº **2102-02.064 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF – DEDUÇÕES
Recorrente JAILSON TERTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2009.

DEDUÇÃO COM DESPESA MÉDICAS. RESTRITO AOS PAGAMENTOS DE DESPESAS COM TITULAR E DEPENDENTES. CÔNJUGE DECLARANTE NÃO É DEPENDENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DOS FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE DEPENDENTES NA DAA. DESPESA CONSOLIDADA.

A dedução na base de cálculo dos rendimentos tributáveis restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se àqueles especificados e comprovados. O cônjuge que declara em separado não pode ser considerado dependente para fins de imposto de renda. A comprovação da relação de dependência dos filhos deve ser feita com a certidão de nascimento. A ausência de prova de dependência impede a dedução.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL ao recurso para restabelecer os montantes de R\$ 1.598,62 e R\$ 7.689,52, a título de despesas médicas e pensão alimentícia, respectivamente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Nubia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente o conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Trata-se de recurso contra o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2009 (fls. 14/17), no valor de R\$ 5.739,33 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos).

Conforme relatório da fiscalização, foram constatadas deduções indevidas de dependentes, de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 23.068,68, e de despesas médicas, no valor de R\$ 4.795,85.

O contribuinte impugnou o lançamento, argumentando, em síntese: que a dependente é sua esposa; que a dedução de pensão alimentícia glosada se refere a pagamentos efetuados a tal título, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, com o valor descontado em folha; e que as despesas médica foram efetuadas com a sua esposa Micheline Gurgel Limeira e com seu filho Caio César Gurgel Terto.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ/RCE, por meio do Acórdão nº 11.29.395 (fls. 33/40), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, já que a esposa é declarante do imposto de renda e faltou anexar aos autos a sentença judicial ou o acordo judicial devidamente homologado em juízo para confirmar se os descontos efetuados em folha de pagamento decorrem de determinação judicial. E, também, por não haver indicação nos recibos de que as despesas médicas foram realizadas com o titular e seus dependentes.

O contribuinte, cientificado da decisão em 14 de maio de 2010, interpôs recurso tempestivamente no dia 14 do mês subsequente, que se resume a seguir:

- a) reconhece o erro da inserção de seu cônjuge como dependente em sua declaração de rendimentos;
- b) a pensão alimentícia paga a Sra. Walquíria Lima Cahino Terto é judicial, conforme cópia da petição inicial, audiência e sentença judicial, e que os valores se encontram consolidados no comprovante de rendimentos da fonte pagadora, Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e consignados nos contra-cheques;
- c) a pensão alimentícia paga a Wivianny Christhinny Cahino Terto Alcoforado é feita por acordo em Escritura Pública Declaratória, conforme anexo e, da mesma forma, está consignada nos contra-cheques do contribuinte e consolidada no comprovante de rendimentos fornecido pela Fonte Pagadora – UFPB;
- d) houve erro no lançamento das despesas médicas, uma vez que o correto seria o “código 26, beneficiário: Fundação de Seguridade Social (GEAP), CNPJ 03.658.432/0001-82, conforme devidamente comprovado por fichas financeira e comprovante de rendimentos da fonte pagadora –

Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

O requerente junta ao recurso cópias de: a ficha financeira da UFPB; Escritura Pública Declaratória do Cartório Monteiro da Franca, de João Pessoa-PB, em nome de sua filha, Wivianny Christhinny Cahino Terto Alcoforado, para comprovação da Pensão Alimentícia Voluntária; Termo de Audiência da homologação de acordo, emitido em 31 de janeiro de 1997; Petição Inicial e Sentença referentes à Pensão Alimentícia Judicial, em nome de sua ex-esposa Walquíria Lima Cahino Terto, da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital, em João Pessoa-PB;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar.

Reconhecido o erro na inclusão do cônjuge como dependente na declaração de ajuste anual, a contenda restringe-se à dedução com despesas médicas e com pensão alimentícia.

Despesas médicas

O contribuinte argumenta que as despesas médicas são consignadas em folha de pagamento e, para comprovar as despesas médicas no valor de R\$ 4.795,88, anexa ao recurso as fichas financeiras (fls. 49/50) e o comprovante anual de rendimentos emitidos pela UFPB (fl. 5). Informa, ainda, que o valor se refere a despesas médicas do próprio contribuinte, da esposa Micheline Gurgel Limeira, conforme Certidão de Casamento (fl. 3), e do filho Caio Cézar Gurgel Terto. Não foi feita a juntada da Certidão de Nascimento do filho.

De acordo com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Também se aplica, conforme o § 2º do mesmo artigo, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Nos termos do art. 80, § 1º, inciso II, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, as deduções restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Além das despesas com o titular, em regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas com as pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração de ajuste anual.

O requerente informa que as despesas incluem gastos com a esposa e com o filho do segundo casamento. O cônjuge é declarante do imposto de renda (fls. 29/30) e o contribuinte expressamente reconheceu o erro de incluí-la como dependente em sua declaração de rendimentos. O filho não consta em sua declaração de ajuste anual e, também, não foi juntada aos autos a citada certidão de nascimento, não havendo comprovação da dependência.

É inconteste que os valores referentes ao plano de saúde Geap foram descontados do salário do requerente. Entretanto, somente pode ser deduzida a parte dos gastos com o titular, pois os demais beneficiários não são considerados dependentes para fins de imposto de renda.

Assim, serão acatados, proporcionalmente, R\$ 1.598,62 de despesas médicas com o titular.

Pensão alimentícia

O requerente argui que paga pensão alimentícia a ex-esposa e ao filho, em decorrência de acordo judicial, e também a sua filha, de forma voluntária, conforme Escritura Pública Declaratória anexada aos autos.

Para comprovar seu pleito, o contribuinte fez juntada do termo de audiência da Segunda Vara de Família, de homologação de acordo, expedido na audiência de 31 de janeiro de 1997 (fl. 52), no qual consta o seguinte:

O promovido se compromete a pagar o índice de 30% (tinta por cento), sobre o que perceber a qualquer título, inclusive 13º salário, descontado apenas os descontos obrigatórios ou seja, INSS e Imposto de Renda, em favor de seu filho Márcio Vinicius Cahino Terto e a requerente [Walquíria Lima Casino Terto], sendo 15% (Quinze por cento) para cada um.

Ainda, junta aos autos uma Escritura Pública de Declaração, emitida em 8 de junho de 2010 (fl. 51), na qual o outorgante afirma que é descontado dos seus vencimentos líquidos, incluindo o 13º salário, o percentual de 30% (trinta por cento) a título de pensão voluntária em favor da filha Wivianny Cris Thinny Cahino Alcoforado.

Nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, são deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano calendário as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC).

A possibilidade de pagamento de alimentos com base em escritura pública, nos termos do art. 1.124-A do CPC foi instituída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, com produção de efeitos a partir de janeiro de 2007, conforme abaixo transcrito:

Art. 21. O inciso II do caput do art. 4º e a alínea f do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeitos)

“Art. 4º

.....

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

[...]

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

[...]

V – ao art. 21, a partir da data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;

Apesar de a lei ter seus efeitos a partir de 2007, a Escritura Pública de Declaração foi firmada pelo contribuinte somente em 8 de junho de 2010. Portanto, os valores pagos a título de pensão alimentícia voluntária em favor da sua filha, Wivianny Christhinny Cahino Terto, não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

Os autos foram instruídos com cópia da homologação do acordo, que define o percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do requerente para cada um dos interessados: filho e esposa. No entanto, não há qualquer registro de que nesse ano foi paga a pensão ao filho. O comprovante de rendimentos emitido pela UFPB (fl. 5) discrimina apenas o valor de R\$ 7.689,52 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) descontados de pensão alimentícia para Walquíria Lima Cahino Terto.

Sendo assim, voto em dar provimento parcial ao recurso para acatar a dedução de R\$ 7.689,52 a título de pensão alimentícia.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira - Relator